



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10882.003045/2004-43  
**Recurso** De Ofício e Voluntário  
**Acórdão nº** 3302-011.191 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de junho de 2021  
**Recorrentes** WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.  
FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Ano-calendário: 1998, 2001

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. VERIFICAÇÃO VIGENTE NA DATA DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. PORTARIA MF Nº 63 DE 2017. SÚMULA CARF Nº 103. NÃO CONHECIMENTO.

O valor da exoneração estabelecido para a interposição de recurso de ofício deverá ser verificado por processo.

CONCORRÊNCIA DE PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL COM O MESMO OBJETO. CONCOMITÂNCIA. CONFIGURAÇÃO.

A propositura pelo contribuinte de ação judicial onde se alterca a mesma matéria veiculada em processo administrativo, a qualquer tempo, antes ou após a inauguração da fase litigiosa administrativa, conforme o caso, importa em renúncia ao direito de recorrer ou desistência do recurso interposto. Súmula CARF nº 1.

PEDIDO DE PARCELAMENTO. DESISTÊNCIA.

Nos termos do artigo 78, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015, o pedido de parcelamento feito pelo contribuinte importa em desistência do recurso.

DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SÚMULA VINCULANTE Nº 8.

Editada a Súmula Vinculante nº 8 pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, consoante a qual é inconstitucional o art. 45 da Lei nº 8.212/91, o prazo aplicável à Fazenda para providenciar a constituição do crédito tributário passa a ser 05 (cinco) cinco anos, nos moldes do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Recurso de Ofício

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício, pois o valor exonerado foi inferior ao limite de alçada vigente na época da admissibilidade do recurso, nos termos do voto da relatora.

Recurso voluntário.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer de parte do recurso. Na parte conhecida, por unanimidade de votos, em dar provimento para declarar a decadência de a Fazenda pública efetuar o lançamento referente ao período de setembro de 1998, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimaraes, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Larissa Nunes Girard, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

## Relatório

Trata o presente processo do Auto de Infração relativo à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, lavrado em 17/12/2004 e cientificado ao contribuinte em 30/12/2004, formalizando crédito tributário no valor total de R\$ 509.903,61, do período de 30/09/1998, 31/07/2001 e 31/10/2001, com os acréscimos moratórios cabíveis até a data da lavratura.

Relata a autoridade fiscal, no Relatório Fiscal, fls. 244/246, que durante o procedimento de verificações obrigatórias foram constatadas divergências entre os valores declarados em DCTF e os valores declarados em DIPJ.

Em análise à impugnação apresentada, fls.289/301, a Primeira Turma Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas/SP, prolatou, na sessão de 04 de abril de 2005, a Resolução nº 585, fls. 903/905, a qual converteu o julgamento em diligência, conforme trechos colacionados abaixo:

Vê-se, nos autos, que a Fiscalização não logrou êxito em obter esclarecimentos do contribuinte no curso do procedimento fiscal, acerca da formação da base de cálculo, assim decidindo por determinar o crédito tributário a partir daquela informada na DIPJ (fls. 412). Por outro lado, para determinar a Contribuição ao PIS incidente sobre "outras receitas", valeu-se dos valores informados pelo contribuinte no início do procedimento fiscal (fls. 18/29).

Ocorre que, embora o contribuinte não traga prova documental dos fatos alegados, há freqüente coincidência entre o total a que se chega somando a receita bruta de vendas e as outras receitas informadas pelo contribuinte no início do procedimento fiscal (fls. 18/29) e o total da receita bruta declarada em sua DIPJ. Os valores estão abaixo demonstrados:

(...)

Assim, é possível que, ao menos em alguns períodos, a base de cálculo informada na DIPJ contemple, de fato, as "outras receitas" dos períodos analisados.

Ressalte-se, ainda, que ao calcular a falta de recolhimento imputada ao contribuinte nos autos do processo administrativo nº 10882.003045/2004-43, a autoridade lançadora também fez uso da base de cálculo informada na DIPJ, razão pela qual os fatos alegados pelo impugnante podem repercutir nessa exigência.

(...)

b) confirme os valores de "outras" receitas, utilizados como base de cálculo do lançamento contido nos autos do processo administrativo n.º 10882.003046/2004-98.

Concluída a diligência, conta Informação Fiscal nas fls. 938/939, onde entendeu a autoridade lançadora por manter integralmente o lançamento, sendo então o processo encaminhado à DRJ/CPS.

Em julgamento no dia 18 de novembro de 2005, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas-SP, prolatou o acórdão n.º 11.397, fls. 941/989, que julgou parcialmente procedente a impugnação, para excluir a multa de ofício sobre parte dos débitos de julho e outubro/2001, no valor de R\$ 15.248,95, em razão da suspensão da exigibilidade do PIS incidente sobre as "outras receitas", em face da liminar concedida no Mandado de Segurança n.º 1999.61.00.024775-0. Eis a ementa:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 1998, 2001

Ementa: DECADÊNCIA. A decadência do direito de o Fisco constituir o crédito tributário relativo a Contribuição ao PIS e a COFINS rege-se pelo art. 45 da Lei n.º 8.212, de 24 de Julho de 1991. Essa Lei, que organiza a seguridade social e seu plano de custeio, aduz como fontes de financiamento, entre outras: (1) a COFINS, explicitamente, no art. 23, inciso I; (2) a Contribuição ao PIS, implicitamente, na medida em que (2.1) entendida como contribuição parafiscal social do âmbito da Seguridade Social (seja pela interpretação do STF assentada no RE n.º 138.284-8/CE, seja em atenção ao disposto no art. 201, III, em cotejo com o art. 239, caput, ambos da CF/88), e (2.2) porque assim o expõe o regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99, art. 204, parágrafo primeiro). Ademais, o Decreto-Lei n.º 2.052/83, art. 3º, também labora, no que interessa Contribuição ao PIS, na assunção de um prazo decadencial de 10 (dez) anos para a formalização da respectiva obrigação tributária. ERRO NA APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DUPLICIDADE DE EXIGÊNCIA. Infirmada a presunção de que as demais receitas, distintas das provenientes de vendas de mercadorias e serviços, não estariam computadas na base de cálculo informada na DIPJ, exclui-se a multa de ofício incidente sobre a contribuição cuja exigibilidade estaria suspensa no início no procedimento fiscal, em razão de liminar e sentença em Mandado de Segurança. RECOLHIMENTOS A MAIOR. Não prospera a alegação de recolhimentos a maior se o contribuinte não logrou fazer prova consistente da efetiva base de cálculo dos períodos questionados. JUROS. TAXA SELIC. Nos termos da Lei n.º 9.430, de 1996, os juros serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE. A apreciação de inconstitucionalidade da legislação tributária não é de competência da autoridade administrativa, mas sim exclusiva do Poder Judiciário.

Houve Recurso de Ofício, tendo em observância o art. 34, inciso I, do Decreto 70.235/72, c/c a Portaria do Ministro da Fazenda n.º 375, de 07 de dezembro de 2001, em face da conexão com a matéria tratada nos autos do processo administrativo n.º 10882.003046/2004-98.

Irresignada, a empresa interpôs Recurso Voluntário, fls. 1011/1031, alegando, em síntese, a decadência da competência relativa à 09/1998 e o cancelamento dos valores de PIS incidentes sobre as "outras receitas", conforme se percebe de trecho do respectivo recurso na fl. 1016, *in verbis*:

Frise-se, por fim, que a Recorrente desistiu de parte da impugnação referente a este Auto de Infração, mais especificamente das competências de fevereiro e julho de 2000, bem como de parte das competências de julho e outubro de 2001, uma vez que pagou

estes valores nos termos do art. 9º da Medida Provisória 303/2006 (petição de desistência parcial anexa).

Assim, este Recurso Voluntário está adstrito à discussão relativa aos valores de PIS incidentes sobre “outras receitas”, com exigibilidade suspensa pela decisão de 1ª instância, bem como relativa à competência de setembro de 1998, para a qual ocorreu a decadência do direito do Fisco efetuar o lançamento. Vejamos.

Nas fls. 1032/1035, consta requerimento de desistência parcial da impugnação apresentado pela recorrente, referindo-se ao crédito tributário dos períodos de: 07/2001 e 10/2001.

No dia 04 de fevereiro de 2009, em julgamento na 4ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, foi decidido, de acordo com a Resolução 2C04-694, fls. 1287/1288, por converter o julgamento em diligência, para perquirir se toda a base de cálculo apurada nos períodos de julho e de outubro de 2001 compreendem apenas receitas tributadas à luz da Lei nº 9.718/98.

De acordo com Informação Fiscal da Diligência, presente nas fls. 1361/1364, os valores não são compostos apenas de receitas tributadas à luz da Lei 9.718/98, vejamos:

10. O valor informado na linha 1, da ficha 19 A, da DIPJ, para o mês de julho de 2001, foi de R\$ 115.906.736,49. Cabe, neste momento, esclarecer que este valor não é composto apenas de receita tributada à luz da Lei 9.718/98, ou seja, Receita Bruta (Venda de Mercadorias) acrescida a Outras Receitas (Aluguéis, Cartões, Financeiras e Outras), mas também possui contido o valor proveniente de receitas isentas, escrituradas sob a rubrica "Venda de Produtos com alíquotas Diferenciadas", conforme demonstrado abaixo:

(...)

11. Da mesma forma o valor da linha 1, da ficha 19 A, da DIPJ, para o mês de outubro de 2001, foi de R\$ 134.072.318,92. Cabe, neste momento, esclarecer que o valor não é composto apenas de receita tributada à luz da 9.718/1998, ou seja, Receita Bruta (Venda de Mercadorias) acrescida a Outras Receitas (Aluguéis, Cartões, Financeiras e Outras), mas também possui contido o valor proveniente de receitas isentas, escrituradas sob a rubrica "Venda de Produtos com alíquotas Diferenciadas", conforme demonstrado abaixo:

(...)

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Denise Madalena Green , Relator.

### ***I – Da admissibilidade do Recurso de Ofício:***

Conforme relatado acima, a DRJ entendeu por bem recorrer de ofício ante a exoneração por ela procedida, em razão de estar conexas com outro processo (processo administrativo nº 10882.003046/2004-98), onde, somados os valores, haveria exoneração em valor adequado ao patamar normativo para interposição.

No entanto, esse entendimento não merece prosperar, visto que na atual Portaria MF n.º 63 de fevereiro de 2017<sup>1</sup> - que se aplica ao presente caso por força da Súmula CARF n.º 103<sup>2</sup> - estabelece limite de R\$2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), por processo, para interposição de recurso de ofício, sendo que no presente caso a origem exonerou a contribuinte da multa de ofício, no valor de R\$ 15.248,95, constante no demonstrativo de fl. 989, ou seja, em valor inferior ao limite de alçada vigente na admissibilidade.

Sendo assim, não conheço do Recurso de Ofício.

## ***II - Da admissibilidade do Recurso Voluntário:***

A recorrente foi intimada da decisão de piso em 11/08/2006 (fl.998) e protocolou Recurso Voluntário em 11/09/2006 (fl.1011) dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72<sup>3</sup>.

O Recurso Voluntário é tempestivo, contudo há nos autos questão preliminar, indispensável ao deslinde da controvérsia, que deve ser elucidada, prejudicando, assim, a análise da demanda nesta oportunidade, como passarei a demonstrar.

A exigência fiscal tratada neste autos se refere à contribuição ao PIS que deixou de ser recolhida no período de 30/09/1998, 31/07/2001 e 31/10/2001, uma vez constatadas divergências entre os valores declarados em DCTF e os valores declarados em DIPJ. Consta do Relatório de Diligência Fiscal, solicitada por este Conselho, que ali estavam sendo cobrados valores a título de "outras receitas".

Tal questão foi abordada pela DRJ, que entendeu por bem determinar a exclusão da multa aplicada nas referidas competências, uma vez que a contribuinte estava sob o pálio de medida liminar que abarcava seu entendimento, conforme se percebe dos itens 8.7. e 8.8., do Acórdão da DRJ, fl. 985, abaixo colacionados, *in verbis*:

8.7. Observa-se que, nos cálculos da Fiscalização, a Contribuição ao PIS apurada em julho/2001 é inferior a determinada a partir da aplicação da alíquota de 0,65%. Ausentes esclarecimentos acerca deste procedimento diferenciado, seus efeitos não puderam ser reproduzidos no cálculo da Contribuição ao PIS incidente sobre "outras receitas", razão pela qual neste voto o confronto limitou-se a Contribuição ao PIS lançada e a incidente sobre o faturamento ajustado pela exclusão das "outras receitas".

8.8. Diante do exposto, e tendo em conta que a Fiscalização reconheceu, no momento dos lançamentos, a suspensão da exigibilidade da Contribuição ao PIS incidente sobre as "outras receitas" incluídas no conceito de faturamento pelo art. 3º da Lei n.º 9.718/98, e tendo em conta a Certidão de Objeto e Pé exarada em 20/01/2005, afirmando a concessão da segurança, precedida de liminar, em favor do contribuinte para afastar as exigências contidas naquele artigo em 16/12/1999 (fl. 591), suspendendo a exigibilidade

<sup>1</sup> Art. 1.º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

§ 1.º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2.º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Art. 2.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 3.º Fica revogada a Portaria MF n.º 3, de 3 de janeiro de 2008.

<sup>2</sup> Súmula CARF n.º 103 - Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

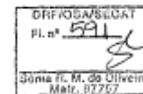
<sup>3</sup> Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

do crédito tributário nos termos do art. 151, inciso IV do CTN antes do início do procedimento fiscal que resultou nesta exigência (24/03/2003), cumpre exonerar a multa de ofício sobre as parcelas de R\$ 8.001,72 relativa a julho/2001 e R\$ 12.330,22 pertinente a outubro/2001, acima demonstradas, com fundamento no art. 63, § 1º da Lei n.º 9.430/96.

A medida judicial que a decisão faz ressalva é decorrente do Mandado de Segurança n.º 1999.61.00.024775-0, que tramitou na 22ª Vara da Justiça Federal, com pedido de concessão de liminar, com o objetivo de “*determinar à autoridade Impetrada que se abstenha de exigir os créditos tributários relativos ao PIS e COFINS na forma em que determinada pelo artigo 3º, parágrafo 1º, e artigo 8º da Lei n.º 9.718/98*” (fl.1060). Para confirmar tal informação, trago a colação abaixo, Certidão de Pé e Objeto (fl. 591), mencionada na decisão transcrita acima:



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO



A BELª. VERUSKA ZANETTI, DIRETORA DA DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS DA SUBSECRETARIA DA QUARTA TURMA, EXPEDE A PRESENTE **CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ**, REFERENTE AO PROCESSO ABAIXO MENCIONADO:

PROC. 1999.61.00.024775-0 AMS 205369  
APTE UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADV ELYADIR F BORGES E MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO WAL MART BRASIL LTDA  
ADV RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS  
ADV DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS  
REMTE JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO SEC JUD SP  
RELATOR JUIZ FED. CONV. MANOEL ÁLVARES / QUARTA TURMA

**AÇÃO - Mandado de Segurança Preventivo, com pedido de liminar**, impetrado por WAL - MART BRASIL LTDA contra ato a ser praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, com o seguinte **OBJETO**: *Seja assegurado o direito líquido e certo da impetrante de utilizar as regras definidas na Lei n. 9715/98, no que diz respeito ao recolhimento da contribuição para o PIS; e na Lei Complementar n. 70/91, no que se refere ao recolhimento da Cofins, declarando-se 'incidenter tantum' a ilegalidade e a inconstitucionalidade dos artigos 3º, § 1º e 8º da Lei 9718/98, ou, seja reconhecido o direito da impetrante em efetuar a compensação do valor pago a título da referida majoração com a Contribuição Social sobre o Lucro a ser apurada em períodos futuros, ou, ainda, que tal compensação possa ocorrer com parcelas vincendas da própria COFINS, declarando-se 'incidenter tantum' a inconstitucionalidade dos parágrafos 2º e 3º, do artigo 8º da Lei n. 9718/98, tendo o seguinte andamento: Decisão (fls. 101/103), em 07.06.1999, concedendo a liminar. Sentença (fls. 149/158), em 16.12.1999, *appertis verbis*: "...julgo procedente o pedido e concedo a segurança para que sejam afastadas as exigências contidas nos artigos 2º, 3º e 8º e seus parágrafos da lei 9718/98...". Recurso de apelação da União Federal (fls. 170/186) recebido no efeito devolutivo (fls. 187). CERTIFICA que, na presente data, encontra-se no seguinte **PÉ**: Aguardando inclusão em pauta para julgamento. **CUMPRIDA** a Resolução n.º 169, de 04.05.2000, (R\$ 0,42) por folha. **NADA MAIS. DOU FÉ**. São Paulo, 20 de janeiro de 2005. Eu, Belª. Veruska Zanetti, digitei e assino.*

BELª. VERUSKA ZANETTI

DIRETORA DA DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS DA  
SUBSECRETARIA DA QUARTA TURMA



Inconteste pois a discussão nas esferas administrativa e judicial do mesmo objeto: a base de cálculo de PIS, apurada conforme o art. 3º da Lei n.º 9.718/98, de modo que a matéria

já suscitada perante o Poder Judiciário não pode ser apreciada na via administrativa, nos termos da Súmula CARF n.º 1, que assim determina:

Súmula CARF n.º 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Dessa forma, forçoso concluir-se pela ocorrência da concomitância. Assim decidido por esse CARF, em dois acórdãos pela 1ª Turma, da mesma empresa, referentes ao mesmo período relacionado à Cofins, Acórdão n.º 3401-002.894 e outro relacionado a outros períodos, Acórdão n.º 3401-002.733, nos quais restaram consignado a concomitância. Vejamos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2001

(...)

CONCORRÊNCIA DE PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL COM O MESMO OBJETO. CONCOMITÂNCIA. CONFIGURAÇÃO.

A propositura pelo contribuinte de ação judicial onde se alterca a mesma matéria veiculada em processo administrativo, a qualquer tempo, antes ou após a inauguração da fase litigiosa administrativa, conforme o caso, importa em a ao direito de recorrer ou desistência do recurso interposto. (Acórdão n.º 3401-002.894 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Processo n.º 10882.003047/2004-32, Rel. Conselheira Ângela Sartori, Sessão de 24 de fevereiro de 2015).

Sendo assim, não deve ser conhecido o recurso nesse ponto.

Ainda, cumpre acentuar que a recorrente informa em petição de fls. 1032/1035 sua adesão ao parcelamento especial e conseqüentemente sua renúncia parcial ao direito em que se fundaria a irresignação dos períodos de julho e outubro de 2001, o que implica na mesma medida, a desistência do recurso voluntário respectivo, por força do art. 1º, § 3º, II da Medida Provisória n.º 303/2006, que dispõe sobre aludido parcelamento, *in verbis*:

Art. 1º Os débitos de pessoas jurídicas junto à Secretaria da Receita Federal - SRF, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN e ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser, excepcionalmente, parcelados em até cento e trinta prestações mensais e sucessivas, na forma e condições previstas nesta Medida Provisória.

§ 3º O parcelamento de que trata este artigo:

(...)

II - somente alcançará débitos que se encontrarem com exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do art. 151 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e cumulativamente renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais;

Na mesma linha os parágrafos §§ 2º e 3º, do artigo 78 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015, consoante os quais o pedido de parcelamento importa desistência do recurso voluntário manobrado e renúncia ao direito em que se embasa.

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

Assim, não conheço da parte do recurso voluntário relativa aos débitos objeto de parcelamento, referentes às competências de julho e outubro de 2001.

Considerando que o contribuinte incluiu no programa os valores integrais, como lançados e mantidos pela decisão sob vergasta, referentes aos períodos de apuração de julho/2001 e outubro/2001, remanesce a discussão acerca do período setembro/1998.

### **III – Da decadência:**

Defende a recorrente a ocorrência da decadência do direito à constituição do crédito tributário da competência de setembro de 1998, conforme estabelecido o art. 150, §4º. do CTN, tendo em vista que o auto de infração foi lavrado em 17 de dezembro de 2004, tendo a contribuinte tomado ciência na data de 30/12/2004 (fl.252), logo, mais de cinco anos após o referido marco.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil quando do julgamento da impugnação considerou que não haveria que se falar em decadência, uma vez que deveria ser observado o disposto no art. 45 da Lei nº 8.212/91 que previa o prazo decadencial de 10 (dez) anos para constituição do crédito tributário pela fiscalização.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária de 12 de Junho de 2008, aprovou a Súmula Vinculante nº 8, a qual declara inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que impõem o prazo decadencial e prescricional de 10 (dez) anos para as contribuições previdenciárias, o que significa que tais contribuições passam a ter seus respectivos prazos contados em consonância com os artigos 150, § 4º, 173 e 174, do Código Tributário Nacional.

Assim, o prazo que deve ser adotado é o de 5(cinco) conforme estabelecido no art. 150, § 4º., do CTN, quando tenha ocorrido o pagamento parcial dos tributos lançados, vejamos:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

No presente caso, considerando a existência de pagamentos parciais, como denota o próprio auto de infração, aplica-se a forma de contagem do lapso extintivo nos termos do art. 150, parágrafo 4º do CTN, devendo ser excluído do presente lançamento a competência de setembro de 1998.

***IV – Da conclusão:***

Diante do exposto, voto por não conhecer do Recurso de Ofício em razão do limite de alçada e não conhecer de parte o Recurso Voluntário, na parte conhecida, dar provimento para declarar a decadência de a Fazenda Pública efetuar o lançamento referente ao período de setembro de 1998.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green